

ANÚNCIO E ACEITAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Na maioria dos países da SADC, o órgão de gestão eleitoral é responsável por anunciar oficialmente os resultados das eleições. A prática e o treinamento sobre as operações eleitorais relativamente ao processo de anúncio dos resultados recomendam que os resultados de cada mesa de voto (*Acta das Operações*), depois de devidamente preenchido e assinado pelos Membros da Mesa e os representantes dos partidos políticos deverá ser entregue de forma selada à pessoa responsável pela compilação dos resultados, no centro de contagem (*do círculo eleitoral*). Para uma maior transparência, deverão ser enviados relatórios de progresso periódicos ao gabinete central do órgão de gestão eleitoral.

Estes relatórios de progresso deverão ser enviados pelo comissário eleitoral possibilitando assim, que o órgão de gestão eleitoral divulgue os resultados à medida que vão chegando como **resultados provisórios**. Finalmente, assim que todas as mesas de voto de um centro de contagem (do círculo eleitoral) tenham sido contadas, é necessário emitir uma declaração cumulativa do voto do centro de contagem ao gabinete nacional do órgão de gestão eleitoral como **resultados definitivos**, após o órgão central atender todas as reclamações dos candidatos.

No contexto das Eleições Gerais 2017, a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelece os procedimentos do apuramento e divulgação a partir do artigo 116.º até 138.º; e o Regulamento sobre organização e funcionamento dos centros de escrutínio aprovados pela CNE estabelece os princípios, as competências, a composição e o apuramento. Destes diplomas pode-se deduzir que a legislação eleitoral angolana acolhe os princípios e procedimentos da maioria dos países da SADC acima exposto. Mas porém, o Regulamento contém cláusulas (da composição dos centros de escrutínios art. 8.º do grupo técnico e competências art.11.º dos acessos art. 12.º e 13.º do modo de processamento art. 22.º e das remessas das actas art.23.º), que em muitas destas situações transformam operações técnicas do procedimento de apuramento em “actos prévios de fiscalização política partidária aproveitada” pelos Comissários eleitorais, porquanto, obviamente foram designados pelos PP e CP por via do Parlamento. Esta situação verificada durante o processo de apuramento e enunciação dos resultados eleitorais na Eleições Gerais de 2017 acabou por transformar a própria CNE em principal figura que promoveu neste fase do processo pouca segurança, fraca confidencialidade, deficiente transparência, ingerência dos PP e CP, pouca eficácia e eficiência e pouca clareza, que é contra senso daqueles princípios designados no artigo 6.º do Regulamento.

O procedimento da divulgação dos resultados gerais provisórios, conforme orienta os artigos 123.º e o 135.º fixa um prazo limite de 15 dias para anunciar os resultados definitivos do apuramento. Porém, o tempo de atrasos que se leva a anunciar os resultados (provisórios ou definitivos) constituem uma situação comum, devido ao processo de contagem lenta, as estruturas deficientes a fraca coordenação e do tipo de recursos tecnológicos usado no processo de transmissão dos dados.



Mas as situações de atraso na divulgação leva, muitas vezes, à suspeita e reduz o grau de aceitação dos resultados, e foi este um outro factor que contribui para debilitar a integridade do processo eleitoral das Eleições Gerais 2017, todavia, a CNE não iniciou a divulgação dos resultados provisórios, no mesmo dia da votação, conforme havia anunciado e em conferencia de imprensa no mesmo dia, depois das 22H00, não apresentou as justificações técnicas das razões do atrasos; e no dia seguinte a votação iniciou a divulgação de forma exaustiva apresentando de uma só vez mais de 50% dos votos escrutinados, numa atmosfera de uma elevada expectativa dos eleitores e do publico em geral porque havia ja disponível muita informação dos resultados desagregados pelas Mesas de Votos afixadas publicamente, pela contagem dos resultados dos Candidatos e dos Observadores nacionais e internacionais, pelas trocas de informações nas redes sociais, e pelos órgãos de comunicação social tradicionais. Neste contexto, a CNE deve grandes desafios para liderar a informação de divulgação dos resultados eleitoral de modo prudente e eficiente. O caso *sui generis* nesta fase, verificou-se quando os Comissários nacionais da CNE apresentaram em declaração de imprensa, dia 6 de Setembro/17, no HCT, que não reconheciam os resultados provisórios anunciados pelas própria CNE¹.

Os resultados das Eleições Gerais 2017 foram contestados por Recurso contencioso no TC pelos PP e CP concorrentes, nomeadamente, UNITA, CASA-CE, FNLA e PRS, tendo o TC julgou todos improcedentes, (Acórdãos 462/17, 461/17 e 460/17), exceptuando, o Recurso do PRS que o TC acordou negar provimento ao recurso do contencioso apresentado (Acórdão 459/17). Os candidatos a PR das Eleições Gerais 2017, nomeadamente, Isaías Samacuva, Abel Tchivukivuku, Benedito Daniel e Lucas Ngonda declararam não aceitarem os resultados eleitorais, durante a Declaração Política Conjunta, realizada em Luanda, dia 21 de Setembro/17, no Hotel EP.

Finalmente, a legislação eleitoral angolana estabelece² que compete ao TC apreciar e pronunciar-se em última instância sobre a regularidade e a validade das eleições. Deste modo, depois de decidido todos os recursos de contencioso eleitoral que lhe foram apresentados sobre as Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, pelas formações políticas concorrentes PRS, FNLA, CASA-CE e UNITA, e não tendo o TC verificado anomalias e irregularidades susceptíveis de prejudicar o livre exercício do direito de voto e o resultado da votação; não existindo reclamações ou recursos eleitorais pendentes, nem decisões por executar referentes à repetição de actos de votação ou recontagem de votos; o Plenário de Juízes do TC declarou no dia 13 de Setembro de 2017 que:

- 1º. As Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, que decorreram sob adequado nível organizatório, participativo e ordeiro, foram livres, transparentes, universais e justas, nos termos previstos pela Constituição da República de Angola e pela Lei;
- 2º. Consequentemente, são julgadas válidas as referidas Eleições Gerais e os resultados constantes da acta de apuramento nacional aprovada pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aos 6 de Setembro de 2017 e tempestivamente enviada ao Tribunal Constitucional;
- 3º. Está a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) autorizada, uma vez concluído o contencioso eleitoral, a fazer a publicação em Diário da República da referida acta de apuramento

¹ http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2017/8/36/Eleicoes-2017-Comissarios-indicados-pela-oposicao-insurgem-contra-CNE,88a78d09-f0fb-401b-aba1-90692679030d.html

² artigo 6.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e na alínea f) do artigo 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

nacional dos resultados das Eleições Gerais de 23 de Agosto de 2017, para todos os devidos e legais efeitos

- 4º. Por consequência e em conformidade ao previsto na Constituição e na lei, devem ser investidos nas respectivas funções: O Presidente da República eleito; Vice-Presidente da República eleito; Os Deputados à Assembleia Nacional eleitos;
- 5º. O Tribunal Constitucional felicita o Presidente da República Eleito, o Vice- Presidente da República Eleito e os Deputados Eleitos para a Assembleia Nacional, estendendo a sua felicitação a todos os agentes eleitorais participantes, às formações políticas concorrentes e aos cidadãos eleitores.

Conclusões e Recomendações:

- ✗ A CNE deve mapear e divulgar os locais de Centros de Contagem/Apuramentos e regular o acesso público para os candidatos, delegados de listas, observadores, jornalistas e do público em geral para garantir a aceitação dos resultados das eleições.
- ✗ Os princípios e as operações dos Centro de Contagem/Apuramento deve constar a lei aprovada no Parlamento invés de regulamento aprovado pelos membros da CNE e deve ser fixado um período de tempo específico para início dos anúncios dos resultados eleitorais provisórios a nível central, com vista a reduzir a incerteza e a minimizar o potencial de conflito.
- ✗ Os membros da CNE a quem cabe a responsabilidade de anunciar os resultados eleitorais deve estar claramente identificada na legislação eleitoral;
- ✗ Os resultados eleitorais obtidos em todas as fases do processo de contagem e apuramento (mesa de votação, assembleia de voto, centro de escrutínio provincial e nacional) devem ser anunciados e fixados publicamente.
- ✗ Deve ser discutido de forma aberta e com todas as forças políticas e os aplicadores de direito sobre o direito de acesso a justiça eleitoral pelos cidadãos eleitores, pelos candidatos, pelos PP e CP e pelos órgãos da administração eleitoral. A criação de um Tribunal Eleitoral deve ser considerada e o papel dos Tribunais nas eleições autárquica deve ser claramente definido.
- ✗ O Parlamento deve promover um debate sobre as reformas nos seus sistemas eleitorais angolano que garante melhor um ambiente eleitoral de ‘bons derrotados’ e que oferecem ‘prémio de consolação’ para promover a cultura e o espírito de aceitação dos resultados eleitorais a nível dos líderes políticos entre ganhadores e perdedores.